



Procedência:	Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.
Data:	03 de junho de 2026.
Ementa:	Projeto de Lei nº 84/2026 – Estabelece diretrizes para o Marco Municipal de Startups, do Empreendedorismo Inovador e do Ambiente Regulatório Experimental (Sandbox Regulatório) no Município de Santa Luzia/MG, e dá outras providências – Iniciativa parlamentar – Competência municipal – Interesse local – Desenvolvimento econômico – Inovação – Diretrizes gerais – Natureza programática e autorizativa – Ausência de criação de órgão, cargo, função, fundo ou estrutura administrativa – Ausência de imposição de atribuições específicas ao Poder Executivo – Constitucionalidade e legalidade – Possibilidade de regular tramitação.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de análise do Projeto de Lei nº 084/2026, de autoria do Vereador Paulo Cabeção, que “Estabelece diretrizes para o Marco Municipal de Startups, do Empreendedorismo Inovador e do Ambiente Regulatório Experimental (Sandbox Regulatório) no Município de Santa Luzia/MG, e dá outras providências”.

A proposição tem por finalidade fomentar a livre iniciativa, a inovação, o desenvolvimento econômico local, a modernização do ambiente de negócios e a melhoria dos serviços de competência municipal, estabelecendo conceitos, objetivos e diretrizes relacionados às startups, ao empreendedorismo inovador e ao ambiente regulatório experimental no âmbito do Município.





O projeto prevê, ainda, que o Poder Executivo poderá, observadas a conveniência e a oportunidade administrativas, bem como a legislação federal, estadual e municipal aplicável, instituir, por regulamento, Programa Municipal de Ambiente Regulatório Experimental, nas matérias inseridas na esfera de competência do Município.

É o que cumpre relatar.

II- ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência constitucional do Município

A Constituição da República confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II.

No caso em análise, o Projeto de Lei nº 084/2026 versa sobre diretrizes voltadas ao desenvolvimento econômico local, à inovação, ao empreendedorismo inovador, à simplificação administrativa, à modernização do ambiente de negócios e à melhoria dos serviços de competência municipal.

A matéria, portanto, apresenta pertinência com o interesse local, pois busca estabelecer parâmetros gerais para o fortalecimento do ecossistema municipal de inovação, sem pretender disciplinar de forma exaustiva matéria reservada à União ou ao Estado.

Além disso, a proposição dialoga com a Lei Complementar Federal nº 182/2021, que instituiu o Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador, especialmente ao utilizar conceitos relacionados às startups e ao ambiente regulatório experimental. O projeto municipal não pretende substituir ou afastar a disciplina federal, mas estabelecer diretrizes locais compatíveis com a legislação de regência, observados os limites da competência municipal.

Também merece destaque que o próprio texto do projeto limita eventual ambiente regulatório experimental às matérias inseridas na esfera de competência do Município, vedando o afastamento de normas constitucionais, federais





e estaduais, bem como de normas de proteção à saúde, à segurança, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, à acessibilidade, à proteção de dados pessoais, à responsabilidade fiscal e a outras matérias indisponíveis.

Dessa forma, sob o aspecto da competência legislativa, não se identifica vício capaz de impedir a tramitação da proposição.

2.2. Da iniciativa

A proposição é de iniciativa parlamentar, razão pela qual deve ser examinada à luz das regras constitucionais referentes à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo e ao princípio da separação entre os Poderes.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, consagra a independência e harmonia entre os Poderes. Em complemento, o art. 61, § 1º, da Constituição Federal reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa para determinadas matérias, especialmente aquelas relacionadas à criação de cargos, funções ou empregos públicos, ao regime jurídico de servidores e à organização administrativa, conforme aplicável aos Municípios por simetria.

No âmbito municipal, por simetria, não pode a Câmara Municipal, por projeto de iniciativa parlamentar, impor ao Poder Executivo a criação de órgãos, estruturas administrativas, cargos, funções, atribuições específicas a secretarias ou servidores, nem determinar a execução obrigatória de atos de gestão.

No caso do Projeto de Lei nº 084/2026, contudo, a redação adotada não aparenta invadir a esfera de organização administrativa própria do Executivo. O projeto não cria secretaria, órgão, fundo, cargo, função ou estrutura administrativa. Também não impõe a contratação de pessoal, não determina a celebração obrigatória de parcerias, não cria benefício tributário, não estabelece obrigação de contratação pública e não fixa atribuições específicas a servidores ou unidades administrativas.

O art. 5º prevê que o Poder Executivo “poderá” instituir, por regulamento, Programa Municipal de Ambiente Regulatório Experimental, desde que





observadas a conveniência e a oportunidade administrativas, a legislação aplicável e as matérias inseridas na competência municipal.

Essa redação é relevante, pois preserva a discricionariedade administrativa do Executivo quanto ao momento, à forma, à viabilidade técnica, à conveniência e à oportunidade de eventual implementação concreta da medida.

No mesmo sentido, o art. 6º dispõe que a Administração Pública Municipal poderá estimular medidas de apoio institucional ao ecossistema local de inovação, e seu parágrafo único afirma que essas medidas possuem natureza programática e dependerão de avaliação de conveniência administrativa, disponibilidade técnica e compatibilidade orçamentária.

O art. 8º reforça expressamente que a implementação da lei deverá observar a separação e harmonia entre os Poderes, a competência administrativa e regulamentar própria do Poder Executivo, a legislação orçamentária e financeira vigente e a vedação à criação de atribuições específicas a órgãos, entidades, cargos ou agentes públicos por iniciativa parlamentar, fora das hipóteses constitucional e legalmente admitidas.

A redação, portanto, demonstra cautela quanto ao risco de usurpação de competência do Executivo, pois delimita a proposição como norma de diretrizes gerais, de caráter programático e autorizativo.

Nessa linha, aplica-se a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral, segundo a qual não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da estrutura ou da atribuição dos órgãos do Executivo nem do regime jurídico de servidores públicos.

No presente caso, a conclusão pela regularidade da iniciativa parlamentar se sustenta justamente porque o projeto não disciplina a estrutura administrativa municipal, não fixa atribuições a órgãos públicos, não altera regime jurídico de servidores e não determina execução obrigatória de política pública, estrutura administrativa ou ambiente regulatório experimental pelo Poder Executivo.





Assim, desde que interpretado como norma de diretrizes gerais, programática e não impositiva, o Projeto de Lei nº 084/2026 não apresenta vício formal de iniciativa.

2.3. Do mérito

No mérito, a proposição apresenta finalidade legítima, voltada ao fomento da inovação, ao desenvolvimento econômico local, à modernização do ambiente de negócios, à simplificação administrativa e ao fortalecimento do ecossistema municipal de startups e empreendedorismo inovador.

Trata-se de matéria de interesse público local, alinhada à livre iniciativa, à eficiência administrativa e ao incentivo à inovação, sem que o projeto, em sua redação atual, imponha ao Poder Executivo a execução obrigatória de medidas concretas, a criação de estruturas administrativas ou a assunção imediata de novas despesas.

O ambiente regulatório experimental previsto no projeto também foi delimitado de forma cautelosa, uma vez que sua eventual instituição dependerá de regulamento do Poder Executivo e deverá respeitar a legislação federal, estadual e municipal aplicável, além das normas de proteção à saúde, à segurança, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, à acessibilidade, à proteção de dados pessoais e à responsabilidade fiscal.

Ressalta-se, contudo, que a análise de mérito realizada por esta Assessoria se limita à verificação da compatibilidade jurídica da finalidade da proposição com a ordem constitucional e legal, não competindo a este parecer substituir o juízo político-legislativo das Comissões competentes e do Plenário quanto à conveniência e oportunidade da medida.

Assim, sob o aspecto jurídico-material, o mérito da proposição não apresenta incompatibilidade com o ordenamento jurídico, desde que preservada sua natureza de diretriz geral, programática e autorizativa, com eventual implementação concreta condicionada à atuação discricionária do Poder Executivo, nos limites de sua competência administrativa, regulamentar, técnica e orçamentária.





2.4. Dos aspectos orçamentários e financeiros

Quanto aos aspectos orçamentários, não se verifica, de imediato, criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

O projeto não cria órgão, fundo, cargo, função ou estrutura administrativa, nem impõe execução imediata de atividades pelo Poder Executivo. Ao contrário, estabelece que as medidas eventualmente decorrentes da lei dependerão de avaliação de conveniência administrativa, disponibilidade técnica e compatibilidade orçamentária.

O art. 9º dispõe expressamente que da execução da lei não poderá resultar criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem a correspondente previsão orçamentária e financeira, nem criação de cargos, funções, fundos, órgãos ou estruturas administrativas. O parágrafo único do mesmo dispositivo condiciona as ações eventualmente decorrentes da lei às dotações orçamentárias já consignadas, se houver, à disponibilidade orçamentária e financeira do Município e à conveniência administrativa do Poder Executivo.

Essa redação afasta, em princípio, a caracterização de imposição imediata de despesa pública. Ainda assim, eventual implementação concreta de medidas administrativas, caso venha a ocorrer, deverá observar a legislação fiscal aplicável, inclusive as exigências relacionadas à estimativa de impacto orçamentário-financeiro quando houver criação ou alteração de despesa obrigatória, conforme previsto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Portanto, sob o aspecto orçamentário, a proposição não apresenta vício imediato, desde que preservada sua natureza programática e condicionada a execução concreta à análise futura de viabilidade técnica, administrativa, orçamentária e financeira pelo Poder Executivo.

III - CONCLUSÃO





Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 084/2026 apresenta conteúdo materialmente compatível com a ordem constitucional, por tratar de matéria relacionada ao interesse local, ao desenvolvimento econômico municipal, à inovação, ao empreendedorismo inovador, à simplificação administrativa e à melhoria do ambiente de negócios no âmbito do Município de Santa Luzia/MG.

Sob o aspecto da competência, a proposição encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, uma vez que disciplina diretrizes locais e suplementa a legislação federal no que couber, especialmente em diálogo com a Lei Complementar Federal nº 182/2021, que instituiu o Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador.

Quanto à iniciativa, não se identifica vício formal, pois o projeto não cria órgão, cargo, função, fundo ou estrutura administrativa, não impõe atribuições específicas a secretarias, servidores ou unidades administrativas, não altera o regime jurídico de servidores públicos e não determina a execução obrigatória de política pública, estrutura administrativa ou ambiente regulatório experimental pelo Poder Executivo.

A constitucionalidade da proposição decorre, contudo, de sua compreensão como norma de diretrizes gerais, de natureza programática e autorizativa, cuja eventual implementação concreta deverá permanecer integralmente subordinada à conveniência e oportunidade administrativas do Poder Executivo, à sua competência regulamentar própria, à viabilidade técnica e à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Também não se verifica criação imediata de despesa obrigatória de caráter continuado, especialmente porque o próprio projeto condiciona eventuais ações futuras à disponibilidade orçamentária e financeira e veda a criação de cargos, funções, fundos, órgãos ou estruturas administrativas.

Assim, esta Assessoria opina pela constitucionalidade, legalidade e possibilidade de regular tramitação do Projeto de Lei nº 084/2026, ressaltando-se que sua eventual execução concreta deverá observar os limites da competência municipal, a





ARTHUR GUERRA
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

legislação federal, estadual e municipal aplicável, a separação entre os Poderes, a competência regulamentar do Poder Executivo e as normas orçamentárias e financeiras pertinentes.

É o entendimento, *sub censura*.

Arthur Magno e Silva Guerra

Arthur Magno e Silva Guerra
OAB/MG 79.195

(31) 3286-5432
advocacia@email.com

www.arthurguerra.adv.br

Rua Des. Jorge Fontana, Nº 428, 11º andar,
Belvedere, Belo Horizonte - MG | CEP: 30320-670



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350030003900310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.